



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 505, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 200 (duzentas) para 320 (trezentas e vinte) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte – Estácio BH, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201928286		
PARECER CNE/CES Nº: 123/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 505, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 200 (duzentas) para 320 (trezentas e vinte) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte – Estácio BH, com sede na Avenida Francisco Sales, nº 23, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

O processo em análise tem por finalidade o pedido de aumento de 120 vagas para o curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade presencial, cuja oferta atualmente é de 200 vagas anuais. A seguir estão apresentados o parecer final da SERES, bem como os argumentos do recurso da interessada.

A SERES assim se posiciona:

[...]

II. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades ou dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de

Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e credenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas, da qual destacamos os seguintes artigos:

Art. 51. (...)

§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

(...)

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, estabelece no seu art. 22 os requisitos para aumento de vagas:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido; (Grifei)

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

[...]

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

i. Dos requisitos de admissibilidade:

Inicialmente, cumpre verificar se o pedido de aumento de vagas em tela se enquadra em alguma das situações previstas nos arts. 53 ou 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, que ensejam o arquivamento do processo.

Em consulta aos registros do e-MEC, verificamos:

<i>Fundamento</i>	<i>Resultado aferido</i>
<i>Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.</i>	<i>Não se aplica ao presente processo.</i>
<i>Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES. Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.</i>	<i>Não se aplica ao presente processo.</i>

Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento dispostas nos arts. 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.

ii. Dos requisitos para aumento de vagas:

A Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22, prevê o cumprimento dos seguintes requisitos para o aumento de vagas:

<i>Requisito:</i>	<i>Fundamento:</i>	<i>Resultado aferido:</i>
<i>Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito. Renovação de Reconhecimento (Portaria nº 204, de 25/06/2020, publicada no DOU em 07/07/2020)</i>
<i>Ato autorizativo institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito. Recredenciamento (Portaria nº 685, de 20/08/2020, publicada no DOU em 21/08/2020)</i>
<i>CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.</i>	<i>Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.</i>	<i>CI 4 (2020) IGC 3 (2018)</i>
<i>CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.</i>	<i>Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.</i>	<i>CC 4 (2015) CPC 3 (2018)</i>
<i>Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.</i>	<i>Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.</i>	<i>Requisito dispensado, conforme disposto no art. 22, § 2º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017.</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.</i>	<i>Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>
<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>

<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>	<i>Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>
<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende o requisito.</i>

Destaca-se que o presente processo trata de pedido de aumento de vagas em curso de Direito que possui CC 4, de 2015, e CPC 3, de 2018. Nesse sentido, tendo em vista que o CC do curso já possui mais de 5 anos e o CPC, que é o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, é 3 (três), constata-se que o curso não atende aos requisitos do art. 23, caput e § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, que determinam que os cursos de Direito somente serão deferidos quando possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise, ou, se ausente o CC ou se existente for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, possuir indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP (CPC) maior ou igual a quatro. Vejamos:

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido. (grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 23, caput e § 1º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

III. CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21/12/2017, republicadas em 2018, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de aumento vagas para o curso de BACHARELADO em DIREITO (cód. 57802 - DIREITO) ofertado na modalidade presencial pela CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE BELO HORIZONTE - ESTÁCIO BH.

No recurso, a interessada contesta os argumentos da SERES e solicita reconsideração, expondo os seguintes argumentos:

[...]

Ilustríssimos Senhores Conselheiros,

O Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte - Estácio BH (cód. 1509), Instituição de Ensino Superior mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - SESES., diante da decisão de indeferimento do processo de aditamento de aumento de vagas do seu curso de Direito, do campus Floresta, que consta na Portaria nº 505/2020, de 25/11/2020, vem, respeitosamente, nos termos do art. 55, da Portaria Normativa nº 23/2017, publicada no DOU do dia 22/12/2017, interpor seu Recurso, pelos motivos que passa a expor:

Preliminarmente, é importante destacar que o Curso de Direito, cód. e-MEC nº 57802, obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), no resultado da avaliação in loco que foi realizada no período de 02/08/2015 a 05/08/2015. Assim, o resultado dessa avaliação foi disponibilizado no sistema e-MEC em 17/08/2015, conforme se observa no Print da Tela do processo de renovação de reconhecimento do referido curso (Documento 1).

Deste modo, a Estácio BH, considerando a publicação da Portaria Normativa nº 20, em 22/12/2017, que estabeleceu os procedimentos para os pedidos de aumento de vagas, realizou um estudo e constatou que o seu Curso de Direito, ofertado no campus Floresta, cumpria todos os 11 (onze) requisitos previstos para o deferimento do processo de aumento de vagas do referido curso.

Neste sentido, diante da crescente demanda de candidatos para as vagas do Curso de Direito, nos processos seletivos dos vestibulares realizados de 2017 a 2019, o Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte protocolou, em 14 de outubro de 2019, o pedido de aditamento de aumento de vagas do referido curso, conforme se observa no Print da Tela do processo e-MEC (Documento 2).

Portanto, sendo certo que o CC 4 (quatro) de Direito, cód. 57802, foi disponibilizado em 17/08/2015 e que o processo de aditamento de aumento de vagas foi protocolado em 14/10/2019, conclui-se que, no momento do protocolo, o CC não possuía mais de 5 anos. (Grifo nosso)

Isto posto, cumpre informar que a SERES sugeriu o indeferimento do pedido de Aditamento de Aumento de Vagas do Curso de Direito, da Estácio BH, em 25/11/2020, por considerar que o CC de Direito já possuía mais de 5 (cinco) anos, conforme justificou a Secretaria na fase de Parecer Final, como se observa na referida justificativa, que segue transcrita, abaixo:

Destaca-se que o presente processo trata de pedido de aumento de vagas em /curso de Direito que possui CC 4, de 2015, e CPC 3, de 2018. Nesse sentido, tendo em vista que o CC do curso já possui mais de 5 anos e o CPC, que é o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, é 3 (três), constata-se que o curso não atende aos requisitos do art. 23, caput e §1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, que determinam que os cursos de Direito somente serão deferidos quando possuir CC

igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise, ou, se ausente o CC ou se existente for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, possuir indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP (CPC) maior ou igual a quatro. (Grifo nosso)

Sendo assim, percebe-se que o CC 4 de Direito, disponibilizado no sistema e-MEC em 17/08/2015, foi desconsiderado em razão do pedido de aumento de vagas da IES, protocolado em 14/10/2019, ter sido analisado somente no dia 25/11/2020, há mais de 1 (um) ano da data da protocolização do processo de aditamento de aumento de vagas do curso.

Dessa forma, no entendimento do Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte, a decisão de indeferimento, pelo motivo exposto, não é razoável, tendo em vista que condiciona a contagem do prazo de vigência do Conceito do Curso (CC) ao período em que a SERES consegue analisar o pedido de aumento de vagas da IES.

Assim, constata-se que o pedido de aumento de vagas, levando em consideração a justificativa da SERES, se torna dependente do lapso temporal que a Secretaria leva para analisar o processo.

No caso do Curso de Direito, da Estácio BH, é importante lembrar que o processo de aditamento de aumento de vagas poderia ter sido analisado desde outubro de 2019, cabendo destacar, ainda, que o referido processo é instruído com apenas dois documentos, que são: A Decisão do Órgão Competente da IES, e a Comprovação da Demanda Social.

Assim sendo, o Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte entende que não deve ser prejudicado pela morosidade do administrador em analisar o pedido de aumento de vagas do seu curso, considerando, ainda, que os fluxos dos processos regulatórios devem observar os princípios da celeridade processual, da economia e da eficiência, previstos no §2, do art. 1º, da Portaria Normativa nº 21/2017.

Visto isso, a Estácio BH reafirma que a decisão de indeferimento do seu pedido não pode ser mantida, levando-se em consideração o cumprimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 23, Portaria Normativa nº 20/2017, e por não ser razoável condicionar a contagem do prazo de vigência do Conceito do Curso (CC) ao período em que a SERES resolve analisar o pedido de aumento de vagas da IES.

Diante do exposto, o Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte solicita que a decisão da SERES seja reformada e que o processo de Aditamento de Aumento de Vagas (e-MEC nº 201928286) do seu Curso de Direito, cód. 57802, seja deferido por este egrégio Conselho.

Considerações do Relator

Relativamente ao processo, constatou-se que a recorrente interpôs recurso em atendimento ao preconizado no artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, especificamente, quanto aos requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, cabível e tempestivo.

Quanto ao mérito, infere-se que os motivos que fundamentam a decisão da SERES em indeferir o aumento de vagas do curso superior de Direito, bacharelado, não parecem congruentes com a norma estampada no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conforme argumentou a SERES, *ipsis litteris*:

[...]

*Nesse sentido, tendo em vista que o CC do curso já possui mais de 5 anos e o CPC, que é o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, é 3 (três), constata-se que o curso não atende aos requisitos do art. 23, caput e § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, que determinam que os cursos de **Direito somente serão deferidos quando possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise, ou, se ausente o CC ou se existente for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, possuir indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP (CPC) maior ou igual a quatro.** (Grifo nosso)*

Ora, o pedido de aumento de vagas foi protocolado em 14 de outubro de 2019, tendo sido concluída a sua análise somente no dia 25 de novembro de 2020, há mais de 1 (um) ano da data da protocolização do processo de aditamento de aumento de vagas do curso superior. Portanto, realmente, no momento de análise do processo por parte da SERES, se contado literalmente, o Conceito de Curso (CC) extrapolava 5 (cinco) anos. Assim sendo, estaria fora dos padrões exigidos pelos artigos 22 e 23 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Entendo que, *in casu*, não pode ser aplicada a interpretação literal da regra. Faço coro com o Eminentíssimo Conselheiro Robson Maia Lins que, em processo semelhante, no Parecer CNE/CES nº 78, de 28 de janeiro de 2021, e-MEC nº 201928026, diz: “*Em contrapartida, esta forma de aplicação do padrão decisório no tempo destoa com os ditames do artigo 11 do Decreto nº 9.235/2017*”. O referido artigo segue, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.

[...]

§ 1º O protocolo de pedido de credenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria. (grifo nosso)

De fato, a intenção da regra tem o sentido de considerar que a vigência dos atos regulatórios possui abrangência que engloba a totalidade do tempo em que o processo aguarda decisão. Não se pode considerar apenas a data da análise do pedido.

Portanto, nesse caso, o curso superior de Direito, bacharelado, da Estácio BH, teve seu processo de aditamento de aumento de vagas protocolado em 2019 e a análise concluída em 2020. Assim sendo, cumpre com os critérios elencados no padrão decisório expresso no artigo 23 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que reza:

[...]

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise. (Grifo nosso)

Em face do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 505, de 25 de novembro de 2020, para autorizar o aumento de 200 (duzentas) para 320 (trezentas e vinte) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Estácio de Belo Horizonte – Estácio BH, com sede na Avenida Francisco Sales, nº 23, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente